



REGIMENTO DA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR



CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Princípio Geral

Os membros da assembleia municipal representam a população do Município de Gondomar, propondo-se respeitar integralmente a Constituição da República e, no quadro das suas atribuições e competências, defender a legalidade democrática, de acordo com os princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e a intangibilidade das atribuições do Estado.

Artigo 2.º

Princípio da Independência

A assembleia municipal é independente no âmbito das suas atribuições e competências e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Artigo 3.º

Princípio da Especialidade

A assembleia municipal só pode deliberar no quadro da prossecução das suas atribuições e no âmbito do exercício das suas competências nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 4.º

Competência

Sem prejuízo das demais competências legais, a assembleia municipal tem competências de apreciação e fiscalização e competências de funcionamento.



Artigo 5.º

Competências de apreciação e fiscalização

1. Compete à assembleia municipal:

- a)** Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- b)** Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- c)** Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
- d)** Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
- e)** Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
- f)** Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
- g)** Autorizar a contratação de empréstimos;
- h)** Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;
- i)** Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
- j)** Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro;
- k)** Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
- l)** Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;
- m)** Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;



- n)** Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;
- o)** Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;
- p)** Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços municipalizados;
- q)** Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;
- r)** Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
- s)** Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;
- t)** Deliberar sobre a criação do Conselho Local de Educação;
- u)** Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- v)** Autorizar o município a constituir as associações previstas nos artigos 137º e seguintes da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro.
- w)** Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;
- x)** Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.
- y)** Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea l);
- z)** Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;



- aa)** Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;
 - bb)** Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;
 - cc)** Aprovar referendos locais;
 - dd)** Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - ee)** Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;
 - ff)** Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - gg)** Elaborar e aprovar o regulamento do Conselho Municipal de Segurança;
 - hh)** Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;
 - ii)** Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;
 - jj)** Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - kk)** Fixar o dia feriado anual do município;
 - ll)** Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no *Diário da República*.
- 2.** Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas *b), j), n) e jj)* do nº. 1, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.



3. As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara municipal, nos termos da alínea *g*) do n.º 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

4. Compete ainda à assembleia municipal:

- a)** Convocar o secretariado executivo metropolitano ou a comunidade intermunicipal, conforme o caso, e nos termos da presente lei, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da área metropolitana ou comunidade intermunicipal do respetivo município;
- b)** Aprovar moções de censura à comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato.

Artigo 6.º

Competência de funcionamento

1. Compete à assembleia municipal:

- a)** Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b)** Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c)** Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- d)** Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da câmara municipal;

2. No exercício das respetivas competências, a assembleia municipal é apoiada por trabalhadores dos serviços do município a afetar pela câmara municipal, nos termos do artigo 31º da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro.



CAPITULO III

Da Assembleia Municipal

Artigo 7.º

Constituição

- 1.** A assembleia municipal é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes das juntas de freguesia, que a integram.
- 2.** O número de membros eleitos diretamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respetiva câmara municipal.
- 3.** Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Artigo 8.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

- 1.** Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.
- 2.** A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de receção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º.1 do artigo seguinte.
- 3.** Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efetuar a convocação em causa, nos 5 dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 9.º

Instalação

- 1.** O presidente da assembleia municipal cessante ou, o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à



instalação da nova assembleia até ao vigésimo dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

CAPITULO IV

Mandato

Artigo 10.º

Duração e natureza do mandato

1. O mandato dos membros da assembleia municipal é de 4 anos, e mantém-se em funções até serem legalmente substituídos.

2. Os membros da assembleia municipal são titulares de um único mandato.

Artigo 11.º

Suspensão do mandato

1. Os membros eleitos da assembleia municipal poderão solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2. O pedido de suspensão, deve ser devidamente fundamentado e indicar o período de tempo abrangido.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

4. Entre outros, são motivos de suspensão, os seguintes:

a) Doença comprovada;

b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;

c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

5. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no



primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

6. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

7. Enquanto durar a suspensão, os membros são substituídos nos termos do artigo 79º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação.

8. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 4 do artigo 76º da Lei referida no número anterior.

Artigo 12.º

Cessação da suspensão do mandato

A suspensão do mandato cessa pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado, devidamente comunicado pelo próprio, ao Presidente, com antecedência de cinco dias em relação à convocatória da reunião seguinte.

Artigo 13.º

Renúncia do mandato

1. Os membros eleitos da assembleia municipal gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato.

2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida ao presidente da assembleia municipal.

3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4. A convocação do membro substituto tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.



- 5.** A falta de eleito ao ato de instalação da assembleia municipal, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 6.** O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos mesmos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
- 7.** A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à assembleia e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 14.º

Perda do mandato

- 1.** Incorrem em perda de mandato os membros da assembleia municipal que:
 - a)** Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b)** Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
 - c)** Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d)** Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo 9º da Lei nº 27/96, de 1 de agosto, na sua redação atual.
- 2.** Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da assembleia municipal que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 3.** Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.



Artigo 15.º

Incompatibilidades com o exercício do mandato

- 1.** É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:
 - a)** Câmara municipal e junta de freguesia;
 - b)** Câmara municipal e assembleia de freguesia;
 - c)** Câmara municipal e assembleia municipal.
- 2.** O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efetivo dos cargos ou funções de:
 - a)** Representante da República, nas Regiões Autónomas;
 - b)** Dirigente na Direção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspeção-Geral de Finanças e na Inspeção-Geral da Administração do Território;
 - c)** Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.
- 3.** O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de Governo da República ou de Governo das Regiões Autónomas.
- 4.** O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.
- 5.** É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento.
- 6.** Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.

Artigo 16.º

Alteração da composição da assembleia

Quando algum deputado municipal deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo



seguinte ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.

Artigo 17.º

Preenchimento de vagas

1. As vagas ocorridas na assembleia municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o deputado que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 18.º

Direitos

1. Os membros da assembleia municipal têm, designadamente, os seguintes direitos:
 - a) Participar dos debates e nas votações;
 - b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
 - c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à câmara, veiculados pela mesa da assembleia;
 - d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotostos e declarações de voto;
 - e) Propor alterações ao regimento;
 - f) Receber através da mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.
2. Aos membros da assembleia municipal é atribuível os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais aprovado pela Lei nº 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual.



Artigo 19.º

Deveres

- 1.** Constituem, designadamente, deveres dos membros da assembleia:
 - a) Comparecer às sessões da assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
 - b) Participar nas votações;
 - c) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus membros;
 - d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da assembleia;
 - e) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da assembleia municipal.
- 2.** Aos membros da assembleia municipal é exigível o cumprimento dos demais deveres estatuídos na Lei nº 29/87, de 30 de junho, designadamente os previstos no seu artigo 4º, na atual redação.

CAPITULO V

Da Mesa da Assembleia

Artigo 20.º

Composição

- 1.** A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.
- 2.** A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
- 3.** O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.
- 4.** Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.



Artigo 21.º

Competência da mesa

1. Compete à mesa:

- a)** Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b)** Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c)** Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d)** Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal;
- e)** Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia municipal, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f)** Assegurar a redação final das deliberações;
- g)** Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º;
- h)** Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i)** Requerer à câmara municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;
- j)** Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
- k)** Comunicar à assembleia municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara municipal ou dos seus membros;
- l)** Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- m)** Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- n)** Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal;
- o)** Exercer as demais competências legais.



2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de 5 dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
3. Das deliberações da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 22.º

Presidente e secretários

1. Compete ao presidente da assembleia municipal:
 - a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspende e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da sessão;
 - g) Integrar o conselho municipal de segurança;
 - h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da câmara municipal às sessões da assembleia municipal;
 - i) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
 - j) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela assembleia municipal;
 - k) Exercer as demais competências legais.
2. Compete ainda ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessárias ao seu regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao presidente da câmara municipal.



3. Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia municipal no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Artigo 23.º

Impedimentos e suspeições

- 1.** Nenhum membro da assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado do respetivo Município, nos casos previstos no artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2.** A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45º, 46º e 47º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.** Os membros da assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48º do Código do Procedimento Administrativo.
- 4.** À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49º e 50º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Conferência de líderes municipais

- 1.** As forças políticas ou grupos elegem o respetivo líder, comunicando por escrito ao presidente da assembleia.
- 2.** A mesa convoca a conferência de líderes para aprovar a agenda das reuniões e estipular a distribuição do tempo pelos diferentes pontos da ordem do dia de cada sessão.



CAPITULO VI

Sessões e reuniões

Artigo 25.º

Sessão e reunião

- 1.** A assembleia municipal pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.
- 2.** Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por sessão o período especial em que se efetuam as reuniões, que por sua vez são os encontros que em cada dia se verificam.

Artigo 26.º

Reuniões Públicas

- 1.** As sessões da assembleia são públicas, sendo fixado o prazo de 20 minutos, no início do Período de Antes da Ordem do Dia, nas sessões ordinárias e antes do Período da Ordem do Dia nas sessões extraordinárias, para intervenção e esclarecimento ao público. **(ALTERAÇÃO APROVADA EM SESSÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE 26 DE MAIO DE 2022)**
- 2.** Às sessões e reuniões da assembleia deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, 2 dias úteis sobre a data das mesmas.
- 3.** É proibido, a qualquer cidadão se intrometer nas discussões, aplaudir ou reprovando as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
- 4.** A violação do disposto no número anterior é punida com coima de 150 € a 750 €, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.
- 5.** As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.



Artigo 27.º

Sessões ordinárias

- 1.** A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.
- 2.** A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro, salvo o disposto no artigo 61º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 28.º

Sessões extraordinárias

- 1.** A assembleia municipal reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da câmara municipal, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.
- 2.** O presidente da assembleia municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia municipal.
- 3.** A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de dez após a sua convocação.
- 4.** Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs. 2 e 3, e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.



Artigo 29.º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

- 1.** O requerimento ao qual se reporta a alínea c) do nº 1 do artigo anterior acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado.
- 2.** As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de 8 dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.
- 3.** A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 30.º

Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

- 1.** A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2.** Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3.** Os vereadores, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal, devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, bem como pedir esclarecimentos, dar explicações e resposta aos pedidos de esclarecimentos solicitados.
- 4.** Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10º da Lei nº. 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual.
- 5.** Os vereadores podem ainda intervir no final da reunião para o exercício do direito de defesa da honra.



Artigo 31.º

Participação de eleitores

- 1.** Nas sessões extraordinárias da assembleia municipal convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos das alíneas seguintes, sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes:
 - a)** O representante dever-se-á identificar e solicitar o uso da palavra ao presidente da assembleia, que lhe concederá um prazo para intervir, sem prejuízo de poder conceder um tempo adicional, caso aquele, se revele insuficiente e seja considerada pertinente a intervenção;
 - b)** Caso a intervenção do representante, careça da intervenção de algum dos presentes, o presidente concederá a palavra ao mesmo e estabelecerá o tempo necessário para o uso de resposta ou esclarecimento, sendo concedida de seguida, a palavra ao representante dos cidadãos;
- 2.** Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 32.º

Objeto das deliberações

- 1.** Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
- 2.** Tratando-se de sessão ordinária da assembleia municipal, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 33.º

Convocação ilegal de sessões ou reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.



Artigo 34.º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ou reunião ordinária da assembleia municipal, é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos de interesse público municipal.

Artigo 35.º

Ordem do dia

1. A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

a) *Cinco* dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;

b) *Oito* dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2. A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de *dois* dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a ordem do dia é remetida, preferencialmente, por via eletrónica.

Artigo 36.º

Quórum

1. A assembleia municipal só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3. Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos do presente Regimento e Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.



4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 37.º

Formas de votação

1. A votação é nominal.
2. O presidente vota em último lugar.
3. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 38.º

Publicidade das deliberações

1. Para além da publicação em *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, as deliberações da assembleia municipal, bem como as decisões do seu presidente, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante *cinco* dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2. Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da



respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

Artigo 39.º

Atas

- 1.** De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
- 2.** As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 3.** As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 4.** As deliberações da assembleia municipal só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 40.º

Registo na ata do voto vencido

- 1.** Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.



2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Capítulo VII

Funcionamento

Artigo 41.º

Período de antes da ordem do dia (PAOD)

1. Em cada sessão ordinária da assembleia municipal há um período de antes da ordem do dia, com a duração prevista no presente regimento, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

a) Os documentos a serem discutidos no PAOD devem ser enviados para os Serviços da Assembleia Municipal, com dois dias úteis de antecedência sobre a data do início da sessão ou reunião, para serem remetidos a todos os deputados municipais. **(ALTERAÇÃO APROVADA EM SESSÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE 26 DE MAIO DE 2022)**

2. Na abertura do PAOD, a mesa procede à inscrição dos membros que pretendem intervir.

3. O tempo máximo de intervenção por grupo político e pela Câmara Municipal obedece aos princípios da proporcionalidade e da equidade e é a constante do **anexo I**.

4. No termo dos 60 minutos, contados a partir do início do PAOD, a mesa promove a passagem ao período da ordem do dia.

5. Salvo autorização da mesa, a câmara municipal intervém apenas em resposta a pedidos de esclarecimentos dos membros municipais e dos presidentes de junta de freguesia.

6. Para efeitos de tratamento pelos membros de qualquer assunto de interesse político será aberta uma ordem de inscrições própria que cessará com o encerramento do período de antes da ordem do dia.



7. Nenhum deputado poderá estar inscrito duas vezes para o mesmo assunto, sem prejuízo de poder pedir ou dar explicações ou esclarecimentos depois de ter produzido a sua intervenção.

Artigo 42.º

No período da ordem do dia

- 1.** O uso da palavra para apresentação de projetos ou propostas apresentadas por escrito limitar-se-á à indicação sucinta do seu objeto.
- 2.** No debate da especialidade não poderá intervir mais de um representante da Câmara sobre o mesmo assunto, com exceção do presidente que poderá intervir *duas vezes*.
- 3.** No debate da proposta de plano e orçamento e relatório de actividade poderá o presidente da câmara delegar a participação no debate na especialidade em mais de um Vereador, reservando se quiser, para si, produzir intervenção final de duração não superior a 15 minutos.
- 4.** Nas sessões extraordinárias convocadas a solicitação da câmara ou do seu presidente poderá um representante do executivo usar da palavra por período não superior a 60 minutos.

Artigo 43.º

Modo de usar a palavra

- 1.** No uso da palavra os membros dirigir-se-ão ao presidente e à assembleia, falando com urbanidade.
- 2.** O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém consideradas interrupções as vozes de concordância, de discordância ou análogas.
- 3.** O orador será advertido pelo presidente quando se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 44.º

Pelos Membros

- 1.** A palavra será concedida aos membros para:
 - a) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;



- b) Apresentar projetos de moções, votos, recomendações, resoluções e de propostas de deliberações;
 - c) Exercer o direito de defesa, nos termos legais e regimentais;
 - d) Participar nos debates;
 - e) Invocar o Regimento ou interrogar a mesa;
 - f) Fazer requerimentos;
 - g) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contraprotostos;
 - h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
 - i) Enunciar intenção de proceder a declaração de voto.
- 2.** A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo no caso de exercício do direito de defesa e no período de antes da ordem do dia.
- 3.** É autorizada a todo o tempo, a troca entre quaisquer membros inscritos.

Artigo 45.º

Por membros da Câmara Municipal

A palavra será concedida ao presidente da câmara ou ao vereador que o represente, para:

- a) Apresentar a proposta do Plano de Atividades, Orçamento, Relatório de Atividades e Conta de Gerência, bem como as Revisões Orçamentais e correspondentes alterações ao Plano;
- b) Apresentar os relatórios trimestrais de atividade municipal;
- c) Responder a pedido de esclarecimentos, reclamações ou protestos;
- d) Exercer o direito de defesa, nos termos regimentais.

Artigo 46.º

Pelos Membros da Mesa

Se os membros da mesa em funções na reunião plenária usarem da palavra, deverão retirar-se previamente da mesa.



Artigo 47.º

Exercício do Direito de Defesa

O deputado ou membro do executivo que exercer o direito de defesa não poderá exceder 5 minutos no uso da palavra.

Artigo 48.º

Invocação do Regimento

O Deputado que pedir a palavra para invocar o regimento indicará a norma infringida, fazendo as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

Artigo 49.º

Requerimentos e perguntas

- 1.** São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à mesa respeitantes à apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião ou sessão.
- 2.** Admitido o requerimento nos termos regimentais, será imediatamente votado sem discussão.
- 3.** Não haverá justificação nem discussão de perguntas dirigidas à Mesa.

Artigo 50.º

Reclamações, Recursos e Protestos

O deputado que pedir a palavra para reclamação, recurso ou protesto limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objeto e fundamento.

Artigo 51.º

Explicações

A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer deputado, mesmo que ausente.



Artigo 52.º

Esclarecimentos

- 1.** A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
- 2.** Os membros que queiram formular pedidos de esclarecimentos devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

Artigo 53º

Proibição de uso da palavra no período da votação

Anunciado o início da votação, nenhum deputado poderá usar da palavra até a proclamação do resultado, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 54.º

Duração do uso da palavra

- 1.** A conferência de líderes definirá o tempo máximo de discussão de cada ponto da ordem do dia.
- 2.** A distribuição dos tempos em cada ponto da ordem do dia será feita de forma proporcional ao número de mandatos, não podendo ser atribuído um tempo inferior a 3 minutos a cada força partidária ou grupo.
- 3.** Aproximando-se o termo do período regimental, o deputado será advertido pelo presidente para resumir e concluir as suas considerações.

Artigo 55.º

Cedência do tempo do uso da palavra

- 1.** Qualquer deputado inscrito na respetiva ordem para usar da palavra, poderá ceder o seu tempo ou parte dele ao orador que tanto se disponha aceitar.



2. A cedência de tempo será comunicada verbalmente ao presidente imediatamente após a intervenção deste nos termos do nº 3 do artigo anterior.

Capítulo VIII

I Secção

Comissões

Artigo 56.º

Constituição

- 1.** As comissões não podem contar menos de 5 membros nem mais de 10, devendo a sua composição corresponder às relações de voto dos partidos existentes na assembleia.
- 2.** O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da assembleia.
- 3.** A indicação nominal dos membros das comissões compete exclusivamente aos partidos ou coligações, bem como as suas substituições.
- 4.** Cada comissão elegerá entre os seus membros um coordenador.

Artigo 57.º

Presidência

- 1.** O presidente da assembleia municipal poderá participar em todas as reuniões das comissões permanentes, das subcomissões e das comissões eventuais, presidindo então obrigatoriamente aos trabalhos.
- 2.** O presidente só poderá, porém, votar as respetivas deliberações se houver empate.

Artigo 58.º

Exercício das funções

- 1.** A designação dos representantes dos grupos ou agrupamentos de membros nas comissões permanentes far-se-á pelo período do mandato.



- 2.** Perde a qualidade de membro da comissão o deputado que deixe de pertencer ao grupo ou agrupamento pelo qual foi indicado, se este o decidir comunicando-o por escrito ao presidente da assembleia, ou que exceda o número regimental de faltas injustificadas às respetivas reuniões.
- 3.** Compete aos coordenadores das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros nos termos regimentais.
- 4.** As faltas consideradas injustificadas serão comunicadas ao respetivo grupo ou agrupamento, para os fins julgados convenientes.
- 5.** O grupo ou agrupamento a que o deputado pertencer pode promover a substituição deste na comissão a todo o tempo.

Artigo 59.º

Instalação

- 1.** As comissões especializadas permanentes são instaladas pelo presidente da assembleia municipal no prazo de 30 dias após a instalação da Assembleia.
- 2.** Cumpre a cada grupo ou agrupamento indicar, com respeito daquele prazo, os seus representantes, em cada comissão.
- 3.** Cada comissão elegerá um coordenador e um relator na primeira reunião após a sua instalação.

Artigo 60.º

Funcionamento

- 1.** As comissões especializadas permanentes funcionam com a presença de pelo menos 3 membros, sendo os trabalhos coordenados por aquele que tiver sido eleito na lista mais votada.
- 2.** As reuniões das comissões são convocadas pelo coordenador e, na falta ou impedimento deste, pelo relator ou, na falta deste, por quem o substitua, por qualquer meio útil, com a antecedência mínima de 3 dias.
- 3.** Das reuniões das comissões será lavrada ata assinada pelos presentes, exarada em livro próprio de laudas numeradas e rubricadas pelo presidente da assembleia municipal.



4. Os relatórios e recomendações das comissões são sempre votados, registando-se obrigatoriamente os votos dos vencidos e a sua justificação, bem como as declarações de voto que forem produzidas.

5. Participação de funcionários;

- a) As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos, sem direito a voto, de funcionários dos serviços municipais ou municipalizados, para o que devem ser autorizados pelo presidente da câmara.
- b) As diligências referidas no número anterior serão efetuadas pelo presidente da assembleia.

II Secção

Das Comissões Especializadas

Artigo 61.º

Elenco

Poderão ser constituídas as seguintes comissões especializadas permanentes:

- a) Urbanismo e Desenvolvimento;
- b) Habitação, Transporte e Comunicação;
- c) Ambiente e Saneamento Básico;
- d) Educação Património, Cultura Tempos Livres e Desporto;
- e) Saúde, Ação Social, Proteção Civil e Defesa do Consumidor.

Artigo 62.º

Competência

Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) Inteirar-se dos problemas políticos, técnicos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer ao plenário os elementos necessários à apreciação ponderada da gestão e atos da câmara e dos serviços municipais e municipalizados;
- b) Verificar o cumprimento pela câmara e pelos serviços do município, das deliberações da assembleia municipal, podendo sugerir medidas e propor recomendações consideradas convenientes;



- c) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela assembleia e seu presidente.

Artigo 63.º

Constituição

- 1.** Podem ser constituídas comissões eventuais para qualquer fim determinado.
- 2.** A iniciativa de constituição de comissões eventuais é da competência de qualquer deputado da assembleia municipal.

Artigo 64.º

Instalação e funcionamento

- 1.** Compete ao plenário fixar as regras de funcionamento de cada comissão eventual.
- 2.** Na falta de determinação do plenário são aplicáveis os preceitos relativos às comissões permanentes.
- 3.** Cumpre ao presidente da assembleia dar posse às comissões eventuais, por ata avulsa, no prazo de quarenta e oito horas após a deliberação que tenha ordenado a sua constituição.

Artigo 65.º

Competência

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objeto da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios nos prazos fixados pela assembleia.

Artigo 66.º

Participação de membros da Câmara

- 1.** O presidente da câmara poderá participar sem direito a voto, nos trabalhos de qualquer comissão ou subcomissão, por solicitação da respetiva comissão ou subcomissão.



2. Os vereadores poderão participar, sem direito a voto, nas reuniões das comissões cujos trabalhos se prendam com a área dos pelouros por que sejam responsáveis por solicitação da respetiva comissão ou subcomissão.
3. A presença do presidente da câmara ou vereador nas reuniões de comissão ou subcomissão não é suscetível de delegação quando a solicitação a não admitir expressamente.

CAPITULO IX

Das Representações

Artigo 67.º

Conceito

Consideram-se representações, o conjunto de membros que, nessa qualidade se desloquem no interior da circunscrição administrativa ou visitem órgão homólogo de outro município.

Artigo 68.º

Representações

A composição das representações da assembleia municipal deve respeitar o princípio da proporcionalidade, nos termos regimentais, assegurando sempre que todos os agrupamentos a integrem.

CAPÍTULO X

Sede e instalações, serviços e apoio técnico administrativo

Artigo 69.º

Sede

1. A assembleia municipal de Gondomar tem sede nos Paços do Município.
2. A assembleia poderá todavia reunir, nos termos regimentais, em local diferente, desde que se encontrem reunidos os necessários requisitos, por iniciativa da mesa ou a requerimento de dois terços dos membros em exercício de funções, desde que tal seja reconhecidamente do interesse das populações.



Artigo 70.º

Funcionamento

- 1.** A assembleia municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, sob orientação do respetivo presidente e composto por trabalhadores do município, nos termos definidos pela mesa e a afetar pela câmara municipal.
- 2.** A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela câmara municipal.
- 3.** No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para a aquisição dos bens e serviços correntes necessária ao seu funcionamento e representação.

Artigo 71.º

Gabinete de apoio

- 1.** O gabinete de apoio à assembleia depende funcionalmente apenas do seu presidente, que providenciará à sua estruturação e organização nos termos que julgar mais convenientes, com atenção ao disposto neste Regimento.
- 2.** O gabinete da assembleia garantirá sempre as seguintes valências:
 - a) Apoio ao presidente
 - b) Secretariado e expediente geral (S.E.G.)
 - c) Reprografia e arquivo (S.R.A.)
 - d) Serviço de apoio às comissões e subcomissões (S.A.C.)
 - e) Serviço de apoio aos membros, grupos e agrupamentos de membros (S.A.D.)
- 3.** Cumpre igualmente aos funcionários afetos aos serviços de apoio à Assembleia garantir o expediente das comissões e dos grupos e agrupamentos de membros, nos termos do estabelecido a seguir.



Artigo 72.º

Gestão dos meios materiais e utilização dos recursos

- 1.** Incumbe ao presidente da assembleia, por simples requisição dirigida ao presidente da câmara, providenciar pela satisfação atempada dos meios materiais imprescindíveis ao normal funcionamento dos serviços colocados funcionalmente sobre a sua direção.
- 2.** O presidente da assembleia pode delegar as tarefas e funções referidas no número anterior em qualquer membro da mesa, por despacho dado a conhecer ao presidente da câmara.
- 3.** A gestão dos recursos humanos e dos meios materiais postos ao serviço da assembleia é de responsabilidade do Presidente, nos termos regimentais, devendo a sua utilização ser disciplinada por aquele, ouvidos os líderes dos diversos grupos e agrupamentos de membros.

Artigo 73.º

Documentação

A transmissão e circulação da documentação destinada aos grupos e agrupamentos de membros, bem como aos membros independentes, far-se-á preferencialmente por via eletrónica ou na sua impossibilidade através de protocolo, sem prejuízo das restantes formalidades legais e regimentais, quando exigidas.

Artigo 74.º

Dever especial de informação

Cumpra ao presidente da assembleia fazer distribuir a documentação, nos termos referidos no artigo anterior, a cada deputado, bem como nota sintética da correspondência por si recebida e remetida, em nome próprio e da assembleia, até à data da última convocatória do plenário.

Artigo 75.º

Apoio técnico

- 1.** Os pedidos de informações, pareceres e relatórios técnicos, deduzidos pelo plenário, pelas comissões e subcomissões, serão obrigatoriamente veiculados pelo



gabinete do presidente da assembleia ao gabinete de apoio à presidência (GAP) da câmara, e devem ser satisfeitos imediatamente, com precedência absoluta sobre qualquer tarefa ou função do agente, técnico, funcionário ou serviço solicitado.

2. O disposto no número anterior cederá por urgente conveniência de serviço, devidamente justificada, transmitida por escrito pelo presidente da câmara ao presidente da assembleia o qual, dela dará imediato conhecimento ao plenário ou à comissão ou subcomissão interessada.

Artigo 76.º

Forma

1. O direito de petição previsto no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa exerce-se perante a assembleia municipal por meio de petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas por escrito ao seu Presidente.

2. O autor ou autores da petição mostrar-se-ão devidamente identificados com indicação em forma legível do nome e morada, podendo o presidente solicitar-lhes o fornecimento de elementos complementares de identificação pessoal ou de delimitação do objetivo da providência.

3. Cabe ao presidente decidir sobre a utilidade da audiência dos subscritores da petição.

4. Compete ao presidente da assembleia decidir a admissão das petições, bem como ordenar, sendo possível e conveniente, a sua correção.

5. Serão rejeitadas as petições, cujos autores se não apresentem identificados nos termos atrás indicados, sejam ininteligíveis ou que, tendo tal sido ordenado, não sejam corrigidas no prazo de 30 dias.

Artigo 77.º

Tramitação

As petições admitidas caso seja entendido por necessário serão enviadas preferencialmente por meio eletrónico, ou em caso de impossibilidade por protocolo às comissões competentes, segundo a ordem regimental e serão anunciadas na primeira sessão plenária da assembleia que se seguir.



Artigo 78.º

Exame

- 1.** A comissão competente procederá ao exame da petição, no prazo máximo de 45 dias após a sua receção.
- 2.** A comissão elaborará um relatório sucinto, dirigido ao presidente, do qual poderão constar as sugestões de providências tidas por adequadas.
- 3.** O presidente promoverá as diligências que julgar adequadas, colhendo porém as sugestões das restantes comissões caso seja entendido por necessário que, em razão da matéria, devem pronunciar-se.

Artigo 79.º

Envio ao Provedor de Justiça

Se uma das comissões ouvidas propuser que a petição seja submetida ao Provedor de Justiça, o presidente da assembleia, deverá enviar a referida petição acompanhada com os respetivos relatórios.

Artigo 80.º

Comunicação do autor

- 1.** O presidente da assembleia comunicará ao autor ou ao primeiro dos subscritores da petição o relatório da comissão ou comissões ouvidas e as diligências que subsequentemente tiver promovido.
- 2.** Da comunicação referida no número anterior constará sempre a indicação expressa de que as providências adoptadas não suspendem quaisquer prazos judiciais.



CAPÍTULO XI

Grupos Municipais

Artigo 81.º

Grupos municipais

- 1.** Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem constituir-se em grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.
- 2.** A constituição de cada grupo municipal efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação, bem como a respetiva direção.
- 3.** Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou liderança do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.
- 4.** Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

Artigo 82.º

Membros independentes

- 1.** Os eleitos por partido ou coligação de partidos que não tenham integrado um grupo de membros ou que tenham passado, nos termos da lei, a situação de independentes, podem constituir-se em agrupamentos de membros independentes.
- 2.** A constituição de cada agrupamento de membros independentes efetua-se nos termos no nº 2 do artigo anterior, não podendo aquela ocorrer com um número de membros inferior a dois.
- 3.** A alteração na composição ou liderança do agrupamento efetua-se nos termos do nº 3 do precedente artigo.

Artigo 83.º

Organização

- 1.** Cada grupo ou agrupamento de membros estabelece livremente a sua organização.



2. São incompatíveis as funções de membro da mesa da assembleia municipal e as de líder de grupo ou agrupamento de membros.

Artigo 84.º

Direitos

1. Cada grupo ou agrupamento de membros para além dos expressamente consignados na lei e no presente Regimento, tem os seguintes direitos:

- a) Ser ouvido na fixação da ordem de trabalhos através do seu líder ou de quem suas vezes fizer;
- b) Participar através dos seus representantes, nas comissões permanentes ou eventuais, em função do número dos seus membros;
- c) Indicar a ordem do dia de uma sessão da assembleia municipal em cada ano civil;
- d) Propor a aprovação ou rejeição do Plano, Orçamento, Relatório e Conta de Gerência do Município, bem como as respetivas revisões;
- e) Requerer a constituição de comissões de inquérito;
- f) Organizar, uma vez em cada ano civil, nos termos do regimento, jornadas municipais;
- g) Receber e enviar correspondência em nome do grupo ou agrupamento no âmbito das suas atribuições.

2. Cada grupo ou agrupamento de membros tem direito a dispor de locais de trabalho dimensionados à sua representatividade no edifício disponibilizado para o efeito e requisitado pelo presidente à câmara municipal.

3. Ao deputado que seja único representante de um partido ou coligação e àqueles que eleitos por um partido ou coligação se não constituam em grupo ou agrupamento, são expressamente reconhecidas as regalias consignadas nas alíneas d) e e) do número um do presente artigo.

Artigo 85.º

Serviços comuns

Os grupos e os agrupamentos de membros são apoiados administrativamente pelos serviços próprios da assembleia e terão designadamente livre acesso ao serviço de reprografia, através de requisição escrita.



Artigo 86.º

Jornadas municipais

Cada grupo ou agrupamento de membros tem direito a 2 dias, em cada ano civil, a utilizar a sala das reuniões do plenário para a realização de jornadas municipais.

Artigo 87.º

Precedência

- 1.** A data da realização das jornadas municipais será deferida pelo presidente da assembleia sobre requerimento que lhe será remetido pelo líder do respetivo grupo ou agrupamento de membros, com a antecedência mínima de 20 dias.
- 2.** A afetação das instalações a tal fim será feita pela ordem de chegada da respetiva solicitação, preferindo o grupo ou agrupamento mais numeroso ao menos numeroso.
- 3.** A afetação das instalações às jornadas municipais tem precedência sobre qualquer outro fim.
- 4.** Incumbe ao presidente da assembleia transmitir imediatamente ao presidente da câmara para os fins convenientes, o teor do seu despacho que fixar a data de cada dia das Jornadas Municipais.

Artigo 88.º

Organização e financiamento

Incumbe ao grupo ou agrupamento de membros interessado organizar e financiar as suas jornadas municipais.

Artigo 89.º

Publicidade

Durante as nove e as vinte e quatro horas dos dias em que cada jornada tiver lugar, poderá o grupo ou agrupamento de membros interessados afixar na porta do salão nobre, informação relativamente à iniciativa, ordem de trabalhos, personalidades e instituições presentes ou representadas.



Artigo 90.º

Intérpretes de Língua Gestual

- 1.** As sessões e reuniões da Assembleia Municipal passam a ter a presença de um intérprete de língua gestual, sempre que haja a sua prévia requisição;
- 2.** O pedido de presença de um intérprete de língua gestual na sessão ou reunião da Assembleia Municipal, terá que ser efetuado com a antecedência de dois dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, junto dos Serviços da Assembleia Municipal;
- 3.** A indicação do tradutor de linguagem gestual é da responsabilidade do Município, que deverá diligenciar pela sua presença na sessão ou reunião da Assembleia Municipal.” (ALTERAÇÃO APROVADA EM SESSÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE 26 DE MAIO DE 2022)

Artigo 91.º

(Anterior 90.º)

Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela assembleia municipal.

Artigo 92.º

(Anterior 91.º)

Alterações

- 1.** O presente regimento poderá ser alterado pela assembleia municipal, por iniciativa de, pelo menos, um terço dos membros.
- 2.** As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da assembleia municipal.

Artigo 93.º

(Anterior 92.º)

Lacunas

Os casos e situações omissos no presente regimento serão resolvidos pela mesa da assembleia, com recurso para o plenário.



ANEXO I

GRELHA DE DISTRIBUIÇÃO DE TEMPOS (MINUTOS)

(ALTERAÇÃO APROVADA EM SESSÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE 26 DE MAIO DE 2022)

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Grupos	Eleitos diretos	Igual	Proporcional	Total
PS	16	3	16	19
PPD/PSD	6	3	6	9
CDU	4	3	4	7
BE	2	3	2	5
CDS	2	3	2	5
CH	1	3	1	4
PAN	1	3	1	4
IL	1	3	1	4
Total	33	24	33	57
	Presidentes Juntas Freguesia		Proporcional	Total
PS	7		2	14
Total	7		2	14